



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054009 - RJ (2022/0010695-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ARNALDO PIKELHAIZEN
ADVOGADOS : JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
JOÃO GABRIEL CORSINI - RJ259734
PEDRO HENRIQUE EGYDIO DE MELLO - RJ258099
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 9º DA LIA. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ação por improbidade administrativa com base no recebimento por policial rodoviário federal de vantagem indevida para deixar de praticar ato de ofício (art. 9º, I, da Lei 8.429/1992).

2. A alegação de violação do art. 386, VII, do CPP, não foi acompanhada de argumentação específica, configurando deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284/STF. Ademais, são relativamente independentes as esferas cível e penal. A absolvição do réu na ação criminal por ausência de provas não influi na condenação havida na ação por improbidade administrativa, tendo os julgadores identificado elementos probatórios suficientes para a condenação.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. A alteração da compreensão do acórdão recorrido acerca da reunião dos elementos necessários para a condenação implicaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054009 - RJ (2022/0010695-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ARNALDO PIKELHAIZEN**
ADVOGADOS : **JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454**
 JOÃO GABRIEL CORSINI - RJ259734
 PEDRO HENRIQUE EGYDIO DE MELLO - RJ258099
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 9º DA LIA. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ação por improbidade administrativa com base no recebimento por policial rodoviário federal de vantagem indevida para deixar de praticar ato de ofício (art. 9º, I, da Lei 8.429/1992).

2. A alegação de violação do art. 386, VII, do CPP, não foi acompanhada de argumentação específica, configurando deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284/STF. Ademais, são relativamente independentes as esferas cível e penal. A absolvição do réu na ação criminal por ausência de provas não influi na condenação havida na ação por improbidade administrativa, tendo os julgadores identificado elementos probatórios suficientes para a condenação.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. A alteração da compreensão do acórdão recorrido acerca da reunião dos elementos necessários para a condenação implicaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Arnaldo Pikelhaizen da decisão de minha relatoria de fls. 2762/2772, em que conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de análise

de violação à Constituição Federal em sede de recurso especial; (b) ausência de indicação específica sobre a violação do art. 386, VII, do CPP, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF; (c) ausência de prequestionamento sobre a violação ao art. 107 do CP, ensejando a aplicação da Súmula 282/STF; (d) atração da Súmula 7/STJ no tocante à comprovação da conduta ímproba; e (e) não influir na tipicidade da conduta a superveniência da Lei 14.230/2021, tendo sido reconhecido o agir doloso e específico por parte do demandado (art. 9º da LIA).

A parte agravante alega que a absolvição no âmbito criminal deve influenciar na ação de improbidade administrativa, conforme alterações da Lei 14.230/2021.

Sustenta que não houve lastro probatório para a condenação, visto que as testemunhas não confirmaram os fatos em juízo, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.

Afirma que a decisão cível foi tomada antes do trânsito em julgado na esfera penal, o que torna relevante a coisa julgada criminal.

Impugnação apresentada às fls. 2796/2800.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que a União ajuizou ação por improbidade administrativa contra ARNALDO PIKELHAIZEN por ter recebido vantagem indevida para deixar de praticar ato de ofício (lavratura de auto de infração), praticando ato de improbidade enquadrado no art. 9º, I, da LIA.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o réu pela prática de atos de improbidade administrativa tipificado no art. 9º da Lei 8.429/1992. Além da perda dos valores acrescidos indevidamente ao patrimônio, imputou-lhe a pena de perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por oito anos, a proibição de contratar e receber benefícios do poder público pelo prazo de dez anos e o pagamento de multa civil.

O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso do réu, mantendo a condenação nos seguintes termos (fls. 2.614/2.617):

5.2. O primeiro episódio, envolvendo o condutor Carlos Alberto Lima Rodrigues, foi registrado em vídeo pela equipe da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, cujas imagens mostram que o réu abordou sozinho o veículo conduzido por Carlos Alberto Lima Rodrigues (caminhão branco de placa LUY 9614) e retirou algo de dentro do documentos que lhe foi

apresentado pelo referido motorista, guardando-o, ato contínuo, dentro da camisa de seu fardamento (Termo de Acautelamento nº 02/2018, “VIG_FLAGRANTE_03”, entre 11min11seg e 12min40seg).

O próprio condutor do veículo confirmou, nas declarações que fez à equipe da Corregedoria da PRF, que colocou o dinheiro (R\$ 10,00) dentro do documento que entregou ao réu ao ser abordado no Posto Belvedere, que, por sua vez, pegou o dinheiro para si e guardou dentro de sua farda (Termo de Acautelamento nº 02/2018, “CAM_02_ENTREVISTA_01”, a partir de 4min50seg).

Igualmente, no depoimento perante o Delegado de Polícia Federal, em sede de inquérito policial, Carlos Alberto Lima Rodrigues confirmou que “ao perceber que o policial queria receber alguma coisa, colocou dez reais dentro do documento do caminhão e o entregou ao policial rodoviário”; que “o policial pegou o documento, retirou os dez reais, colocou dentro da farda e agradeceu ao depoente” e que “que havia pago dez reais para que o mesmo liberasse o seu veículo”. Veja-se a transcrição do termo de depoimento (evento 86, out 104, p. 5/6 - SJRJ):

[...]

Destaque-se, nesse ponto, que foi lavrado pela equipe da Corregedoria, no mesmo dia da ocorrência, 11/12/2010, o Auto de Infração B 11.025.202-7, em desfavor de Carlos Alberto Lima Rodrigues, relativo ao veículo de placa LUY 9614, pela infração de transportar produto perigoso sem utilizar no veículo rótulos de riscos/painel de segurança, constando das observações que faltava o painel com o número do produto no lado direito do veículo.

Por certo, a falta do painel que gerou a autuação poderia ter sido facilmente constatado pelo réu, enquanto experiente Policial Rodoviário Federal, que contava com mais de uma década e meia de serviços prestados à Polícia Rodoviária Federal, sobretudo, como destacado pelo MPF, “porque as rodovias federais são a principal via por onde transportadoras de combustíveis escoam sua carga, o que demonstra que a fiscalização de veículos desse tipo é fato corriqueiro no trabalho da Polícia Rodoviária Federal” (evento 153, p. 6 - SJRJ).

A mudança posterior de versão por parte do motorista Carlos Alberto Lima Rodrigues, passando a afirmar, nas declarações que prestou no âmbito do processo administrativo disciplinar e no âmbito do processo criminal no qual figura como réu, que não deu dinheiro ao réu Arnaldo Pikelhaizen, e que teria afirmado ter dado o dinheiro nas declarações anteriores porque um membro da equipe dissera que ele somente seria liberado caso confirmasse a paga carecem de credibilidade, como bem ponderou o juízo:

“Em primeiro lugar, a alegação de que somente teria afirmado ter dado dinheiro a ARNALDO PIKELHAIZEN porque algum policial rodoviário federal condicionara sua liberação a essa declaração falsa não está amparada por nenhum elemento de prova minimamente sério.

Em segundo, contraria a lógica a afirmação de que Carlos Alberto atribuiu falsamente a um funcionário público a prática de um crime, em depoimento gravado em vídeo – cometendo com isso, ele próprio, crime de denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime –, com o único objetivo de ser liberado da abordagem policial e horas depois sustentou a mesma versão falsa numa delegacia de polícia, com riqueza de detalhes e sem levantar suspeitas. Se o

objetivo da mentira criminosa fosse apenas antecipar a liberação na rodovia, não haveria motivo para sustentá-la muitas horas depois, em outro local e perante autoridade policial integrante de corporação distinta.

Em terceiro lugar, a gravação do vídeo pela equipe de abordagem da Corregedoria da PRF foi iniciada antes mesmo que Carlos Alberto descesse do veículo e se identificasse. Portanto, não é crível que ele tenha apresentado uma versão para um policial antes e a filmagem só tenha começado após o policial o pressionar a mudá-la.

Em quarto, o vídeo não revela nenhum sinal de nervosismo, coerção ou hesitação de Carlos Alberto enquanto ele narrava a prática do crime.[...] Todas essas contradições retiram a credibilidade dessa nova versão apresentada por Carlos Alberto.”

Igualmente, é inverossímil a alegação do réu de que, nas imagens capturadas pela Corregedoria quando abordava o veículo conduzido por Carlos Alberto Lima Rodrigues, o movimento por ele realizado consistiu em ato de coçar a sua região abdominal. Ora, o movimento efetuado pelo réu, conforme demonstram as filmagens, em muito difere de alguém que coça seu corpo, demonstrando de forma clara que o réu retirou algo do interior do CRLV e introduziu em sua farda.

Portanto, correta a sentença ao concluir pela prática do ato de improbidade pelo réu, ora apelante, na forma do art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92, segundo o qual constitui ato de improbidade administrativa receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público.

5.3. No tocante ao segundo episódio, envolvendo o condutor Romário Vieira, as imagens gravadas pela equipe da Corregedoria da PRF, revelam que o réu abordou, sozinho, o veículo (caminhonete vermelha de placa LAY 5334) conduzido pelo referido motorista. O policial observa todo o automóvel, circundado-o. Após conversar com o motorista e olhar documentos, determina que o condutor encoste mais próximo ao posto policial. Alguns segundos depois, o motorista desceu do veículo e se dirigiu, acompanhado do réu, ao posto da PRF. A gravação é, então, interrompida (Termo de Acautelamento nº 02/2018, “VIG_FLAGRANTE_03”, a partir de 28 min). Reiniciada a gravação, é possível ver que o condutor volta à caminhonete e segue viagem (Termo de Acautelamento nº 02/2018, “VIG_FLAGRANTE_04”, até 3min56seg).

Consoante declaração do Policial Rodoviário Federal Marcus André Moreira Azevedo, um dos policiais que conduziu o réu à prisão em flagrante, ao Delegado da Polícia Federal: “QUE, em relação ao veículo placa LAY 5334, da marca GM S-10, constatou quando o policial mandou o veículo encostar e verificou que o pneu estava ‘careca’; QUE, nesta situação a regra é que o policial desloque o veículo para o pátio do posto e lavre o auto de infração em virtude da irregularidade constatada; QUE, no entanto, viu quando o policial rodoviário levou o condutor deste veículo para dentro do Posto Belvedere e não lavrou nenhum auto de infração e liberou o veículo” (evento 86, out 103, p. 7/8 - SJRJ).

À equipe da Corregedoria da PRF, narrou o referido motorista que foi abordado pelo réu, o qual constatou que o pneu traseiro de seu veículo estava com a bandagem gasta. O réu, então, afirmou que iria multá-lo, tendo, depois, questionado se preferia pagar a multa ou entregar-lhe dinheiro. Disse o motorista que, então, retornou ao carro, pegou o dinheiro, colocando-o dentro do documento e retornando ao posto. Então, entregou os R\$ 20,00 ao réu, que, assim, o liberou para seguir viagem (Termo de Acautelamento nº 02/2018, "CAM_02_ENTREVISTA_03", a partir de 7min30seg).

Ao delegado da Polícia Federal, em sede de inquérito, o aludido motorista confirmou a versão, acrescentando, ainda, a informação de que os R\$ 20,00 que foram entregues ao réu pertenciam à sua irmã, Jovelina de Fátima Vieira, que se encontrava com ele no interior do veículo no momento da abordagem (evento 86, out 104, p. 3/4 -SJRJ)

À equipe da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, Jovelina de Fatima Vieira afirmou que: assim que o réu parou o carro, observou os pneus do veículo e afirmou que o "pneu estava cortado", bem como que seria aplicada multa; o condutor, então, acompanhou o réu até o posto e, após, o condutor retornou ao veículo, pegando a quantia de R\$ 20,00 com a declarante, colocando-a dentro do documento do veículo e retornando ao posto policial, onde havia ficado a sua carteira de habilitação com o réu; o motorista Romário Vieira retornou ao veículo com a carteira de habilitação e documento do veículo e afirmou à sua irmã que efetivamente repassou a cédula ao réu para ser liberado sem multa (Termo de Acautelamento nº 02 /2018, "CAM_02_ENTREVISTA_04")

Embora Romário Vieira tenha mudado a versão dos fatos no seu depoimento prestado no processo penal nº 0490319-28.2010.4.02.51016 (Termo de Acautelamento nº 11/2018, vídeo 00.00.00.000000 (3)), negando que teria pedido dinheiro à sua irmã e que teria entregue o dinheiro ao policial, tal não descredibiliza as declarações por ele prestadas à equipe da Corregedoria e à autoridade policial, notadamente porque no depoimento judicial de Romário Vieira no âmbito criminal, em sua maior parte do tempo, esquिवou-se das perguntas ao afirmar que já não se lembrava dos fatos. Acabou ainda por ser desmentido por sua irmã que igualmente foi ouvida da instrução criminal, na qualidade de testemunha, e ao tempo reiterou que o réu percebeu que os pneus estavam gastos e que, a pedido do seu irmão, colocou dinheiro no interior do documento do veículo e o entregou ao seu irmão que se dirigiu ao posto (Termo de Acautelamento nº 11/2018, vídeo 01.13.58.816000). Vale destacar os seguintes trechos do depoimento da testemunha Jovelina d e Fatima Vieira no processo criminal:

[...]

No âmbito do presente feito, a testemunha Jovelina de Fatima Vieira passou a afirmar que não sabia se o réu havia verificado os pneus do veículo; que seu irmão Romário Vieira, ao ser entrevistado pela equipe correcional, inicialmente negou ter entregado dinheiro ao réu; que a testemunha e o Romário Vieira combinaram a versão de que teriam entregado o dinheiro para serem liberados mais rápido; que o dinheiro que se encontrava no interior do documento destinava-se ao pagamento do combustível para o automóvel; e que não foi multada pela equipe da Corregedoria da PRF.

Da confrontação dos depoimentos prestados pela testemunha Jovelina, infere-se que ela passou a alterar a versão dos fatos. Não

obstante, seu depoimento prestado nos autos do processo criminal nº. 0490319- 28.20104.02.510 guarda maior similitude com os coerentes depoimentos prestados em sede policial e perante a equipe da Corregedoria da PRF.

Acerca da mudança de versão sobre os fatos, mais uma vez se revelam as considerações tecidas na sentença:

“Embora Romário Vieira tenha mudado a versão dos fatos no seu depoimento prestado na ação penal nº 0490319-28.2010.4.02.51016, permanecem válidas as declarações prestadas à autoridade policial.

Isso porque no seu depoimento judicial Romário Vieira passou a maior parte do tempo esquivando-se das perguntas ao afirmar que já não se lembrava dos fatos. Em alguns momentos, chegou a afirmar que jamais entregou dinheiro a ARNALDO PIKELHAIZEN, mas foi desmentido por sua irmã, Jovelina de Fatima Vieira.

Reitero os argumentos que expus acima: (i) não há evidência de que algum policial rodoviário federal tenha condicionado a liberação de Romário e Jovelina à declaração de que eles deram vantagem indevida a ARNALDO PIKELHAIZEN; (ii) seria ilógico que essa versão fosse apresentada para garantir a liberação da abordagem e mantida muitas horas depois, em outro local, perante autoridade policial diversa; (iii) o vídeo gravado pela equipe da PRF não revela sinal de nervosismo, coerção ou hesitação dos depoentes enquanto narravam a prática do crime; [...] Ouvida nesta ação civil de improbidade administrativa, Jovelina de Fatima Vieira adotou uma postura notoriamente esquiva. Em alguns momentos, respondeu que não se lembrava antes mesmo de a pergunta ser concluída. Apesar de ter escolhido calar a verdade mesmo após advertida por esse juízo, ao final do depoimento afirmou que havia dinheiro dentro do “documento do gás” do veículo e que seu irmão pegou esse documento durante a abordagem e o levou ao posto policial.”

Destaque-se que foi lavrado pela equipe da Corregedoria, no mesmo dia da ocorrência, 11/12/2010, o Auto de Infração B 11.025.201-2, em desfavor de Romário Vieira, relativo ao veículo de placa LAY 5334, pela infração de conduzir veículo com equipamento obrigatório ineficiente, constando da descrição “pneu traseiro desgastado a ponto de não cumprir a finalidade quanto à segurança” .

Portanto, também quanto a esse fato, correta a sentença ao concluir pela prática de ato de improbidade pelo réu, ora apelante, na forma do art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92.

Destaco que o recurso especial tem como uma de suas características a fundamentação vinculada, sendo imprescindível que em suas razões sejam apontados os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, com a indicação, de forma clara e direta, da interpretação que se entende deva ser dada à norma, não bastando a mera citação dos dispositivos de lei.

Neste caso, no que tange à alegação de violação do art. 386, VII, CPP, a parte recorrente não fez sua indicação acompanhada de argumentação específica

sobre o modo como ele foi violado, havendo, assim, deficiência de fundamentação, razão pela qual incide no ponto a Súmula 284/STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO AO TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. SÚMULA 7 /STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

3. O recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar argumentação genérica sobre a suposta violação legal, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, em razão da deficiência na fundamentação do Recurso.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser inadmissível o Recurso Especial quando o agravante não demonstra de forma adequada e específica o equívoco na decisão que não admitiu o Recurso, conforme princípio da dialeticidade.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.409.038/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

II - Revela-se deficiente a argumentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.921.863/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021, sem destaque no original.)

Ainda que assim não fosse, o recorrente sustenta em relação à sua absolvição criminal que *"Após exaurimento de todo procedimento penal, ficou evidente que não houve lastro probatório algum, visto que o corréu (suposto corrupto) negou os*

fatos elencados, bem como o ora agravante, não tendo nenhum material de apoio para condenação" (fls. 2.781/2.782).

Os argumentos formulados no recurso especial já são suficientes para evidenciar que a decisão prolatada no âmbito penal não influi na condenação havida no âmbito cível, pois a absolvição se restringira à ausência de provas do cometimento do ato ilícito, provas estas que, na ação por improbidade foram produzidas e, sob a compreensão da instância local, foram suficientes para o juízo condenatório.

Por fim, a parte recorrente apontou como violado o art. 107, VI, do CP.

O acórdão recorrido, entretanto, não decidiu a causa por meio da aplicação do dispositivo legal tido por violado. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, a impedir o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicada por analogia.

É importante registrar que o caso dos autos não é o de prequestionamento ficto, a que se refere o art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), por não ter sido apontada nas razões do recurso especial a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, elemento imprescindível para, em tese, ser apurada nesta instância eventual omissão existente no acórdão recorrido e, em decorrência disso, ser reconhecido o prequestionamento ficto tal como defendido pela parte recorrente.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

"Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC /2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes julgados da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão

que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Por fim, o acórdão recorrido não deixa dúvidas acerca da comprovação da conduta ímproba, ao contrário do que afirma o recorrente e a alteração dessa compreensão implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

4. Na compreensão de dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - há de se ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa - LIA - não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

5. Note-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, pois, apesar de constatar a contratação de assessores jurídicos sem a realização de concurso público, foi categórico ao afirmar a ausência de dolo na conduta dos agentes, o que desconfigura o ato de improbidade a eles imputado.

6. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.761.378/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 3/8/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO E MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Trata-se na origem de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face Roberson Luiz Moureira, objetivando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa por ofensa ao caput e inciso X do art. 10, bem como ao caput e incisos I e II do art. 11, ambos da Lei n. 8.429/1992, em razão de ter postergado o repasse das verbas descontadas das folhas de pagamento dos servidores públicos municipais, referentes a empréstimos consignados.

2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem à conduta volitiva do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.

3. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e 11 da lei 8.429/92, diante da ausência de culpa ou dolo e má-fé, desvio, apropriação ou existência de qualquer elemento subjetivo a ensejar enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp

1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.643.562/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

A superveniência da Lei 14.230/2021 sequer beneficia o recorrente, pois a alteração por ela levada a efeito na Lei de Improbidade não alterou a tipicidade da conduta imputada, tendo sido reconhecido o agir doloso e específico por parte do demandado, razão da tipificação do art. 9º da LIA.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.054.009 / RJ

Número Registro: 2022/0010695-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00065975420164025101 00065975420164025101201651010065975 201651010065975
65975420164025101 65975420164025101201651010065975

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO PIKELHAIZEN

ADVOGADOS : JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454

JOÃO GABRIEL CORSINI - RJ259734

PEDRO HENRIQUE EGYDIO DE MELLO - RJ258099

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNALDO PIKELHAIZEN

ADVOGADOS : JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454

JOÃO GABRIEL CORSINI - RJ259734

PEDRO HENRIQUE EGYDIO DE MELLO - RJ258099

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de junho de 2025